



**O advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a existência, no Estado de emissão de um mandado de detenção europeu, de recursos judiciais contra eventuais tratamentos desumanos ou degradantes é um fator relevante que permite excluir esse risco, pelo que não se verificam, em princípio, circunstâncias excepcionais que possam justificar a inexecução desse mandado**

*Se, além desse elemento, o órgão jurisdicional de execução considerar pertinente determinada informação sobre os centros nos quais seja previsível a admissão da pessoa em causa, o órgão jurisdicional de emissão deverá fornecê-la. Se não o fizer, o órgão jurisdicional de execução poderá interromper o processo de entrega*

Um tribunal húngaro emitiu em outubro de 2017 um mandado de detenção europeu contra ML, nacional húngaro condenado à revelia a uma pena de prisão pela autoria de crimes de ofensas corporais, danos, fraude e roubo. A fim de o julgar pelos factos que dariam origem a essa condenação, o mesmo tribunal tinha emitido anteriormente contra ML outro mandado de detenção europeu, em aplicação do qual tinha sido detido em novembro de 2017 na Alemanha. ML opôs-se à sua entrega às autoridades húngaras, requerendo a apresentação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Antes de decidir a entrega, o Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen (Tribunal Regional Superior de Bremen, Alemanha) – autoridade judiciária de execução – pediu esclarecimentos adicionais aos recebidos das autoridades húngaras no âmbito do primeiro mandado de detenção (tinha sido informado dos locais onde ML viria a estar detido, tendo-lhe sido garantido que em caso algum seria submetido a tratamento desumano ou degradante, na aceção da Carta dos Direitos Fundamentais da UE). Foi-lhe comunicado que em outubro de 2016 tinham entrado em vigor na Hungria leis que garantem aos detidos a possibilidade de reclamar contra as suas condições de detenção. Insatisfeito com a resposta dada a um pedido de informação posterior, o tribunal alemão fixou às autoridades húngaras um prazo para completarem a informação requerida. Não a tendo recebido no referido prazo (28 de fevereiro de 2018), e dado que o Ministério Público alemão apoiou a execução do mandado de detenção europeu, o Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen dirigiu-se com caráter prejudicial ao Tribunal de Justiça, pois pretende obter esclarecimentos adicionais sobre a jurisprudência contida no acórdão Aranyosi e Căldăraru<sup>1</sup> quanto à interpretação da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu<sup>2</sup>. Em especial, quanto à circunstância de as (eventuais) violações do direito à não sujeição a tratamento desumano ou degradante nos estabelecimentos prisionais do Estado de emissão do mandado de detenção europeu poderem ser reparadas pelos seus próprios órgãos judiciais.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona começa por recordar que **a pedra angular do sistema de entrega entre autoridades**

<sup>1</sup> Acórdão de 5 de abril de 2016, *Aranyosi e Căldăraru* (processos apensos [C-404/15 PPU](#) e [C-659/15 PPU](#); v. [CI 36/16](#)). O reenvio prejudicial nesses processos foi feito pelo mesmo tribunal alemão que reenviou o presente PPU.

<sup>2</sup> Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), na sua versão alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

**jurisdicionais é o reconhecimento mútuo. Este implica quer a obrigatoriedade de os Estados-Membros executarem o mandado de detenção quer a confiança recíproca em que todos eles garantem uma proteção equivalente e efetiva dos direitos fundamentais reconhecidos na UE.** Do acórdão Aranyosi infere-se que, com exceção da hipótese, prevista com carácter geral, de o Conselho ter declarado formalmente uma violação grave e persistente dos valores e direitos estabelecidos no TUE (artigo 7.º TUE), o direito da União permite excecionalmente que um mandado de detenção europeu não seja executado noutros casos particulares.

Dito isto, o advogado-geral indica que a conjuntura se alterou relativamente ao acórdão Aranyosi, uma vez que o Estado de emissão (Hungria) introduziu **meios de defesa** de que não dispunha quando foi suscitada a questão prejudicial a que se deu resposta no referido acórdão. Esses meios oferecem às pessoas em causa a possibilidade de denunciarem as suas condições de detenção, e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) afirmou que não existem indícios de que tais medidas não ofereçam uma possibilidade real de melhorar as referidas condições, de forma a serem conformes com a proibição de tratamento desumano ou degradante. O advogado-geral acrescenta que os dados enviados ao Tribunal de Justiça permitem concluir que os meios estabelecidos pelo legislador húngaro não constituem soluções teóricas ou impraticáveis, podendo dar origem a efetivas consequências práticas. **Por conseguinte, já não se pode partir, liminarmente, da premissa de que existem elementos objetivos, fiáveis e precisos que confirmam a existência de deficiências sistémicas ou generalizadas que afetem determinados grupos de pessoas ou determinados centros de detenção.** Na opinião do advogado-geral, um sistema de cooperação penal baseado na confiança judicial mútua não pode subsistir se os tribunais do Estado de execução atendem aos pedidos feitos pelos tribunais do Estado de emissão como se a sensibilidade destes últimos para garantir a proteção dos direitos fundamentais fosse inferior à sua. No seu entender, em qualquer caso, **a receção de um mandado de detenção europeu não pode dar azo a que o tribunal de execução submeta a juízo a qualidade do sistema penitenciário do Estado de emissão no seu conjunto nem que o julgue à luz do seu próprio direito nacional. O único parâmetro de controlo deve ser o artigo 4.º da Carta (que proíbe a tortura e os tratamentos ou penas desumanos ou degradantes).** Por conseguinte, considera que a existência de recursos judiciais internos que garantam de modo efetivo, na prática, a tutela do direito de não ser sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes nas condições de detenção constitui um fator especialmente relevante para afastar o risco de sujeição a esses tratamentos em virtude de deficiências sistémicas ou generalizadas que afetem determinados grupos de pessoas ou determinados centros de detenção.

**Não obstante, o advogado-geral admite que, numa situação como a discutida neste processo – em que a implementação recente de um regime judicial de garantia do direito à não sujeição a tratamento desumano ou degradante durante a detenção no Estado de emissão pode não ter produzido todos os seus efeitos, a ponto de ter tornado excecional o risco da sua violação – justifica-se que a autoridade jurisdicional de execução se interesse pelas condições em que teria lugar a admissão da pessoa em causa no centro de detenção.**

O advogado-geral recorda que, segundo o acórdão Aranyosi, além de ter por demonstradas as deficiências sistémicas (gerais) nos centros de detenção do Estado de emissão, a autoridade de execução deve verificar se, *nas circunstâncias do caso em apreço*, existem motivos sérios e comprovados para considerar que, na sequência da sua entrega ao Estado-Membro de emissão, essa pessoa correrá um risco real de sujeição, nesse Estado-Membro, a um tratamento desumano ou degradante. O advogado-geral esclarece que, para esse efeito, a referida autoridade deve limitar-se aos dados objetivos e razoáveis que lhe possam ser fornecidos sobre as condições concretas e particulares que afetariam essa pessoa. Neste sentido, declara que **a autoridade judiciária de execução deve apreciar também, como fator especialmente relevante, a garantia que, sendo caso disso, as autoridades competentes, administrativas ou judiciais, do Estado de emissão, possam ter prestado, através da qual se comprometem a que a pessoa em causa não será sujeita a tratamento desumano ou degradante durante a sua detenção. Como expressão de uma obrigação assumida formalmente, essa garantia poderá**

**ser invocada, se não for cumprida, perante a autoridade judiciária do Estado de emissão pela pessoa em causa.**

Perante as dúvidas do tribunal alemão sobre a proveniência da informação necessária para determinar as condições de detenção, o advogado-geral considera que **a informação relevante para apreciar se a pessoa em causa corre o risco de sujeição a tratamento desumano ou degradante como consequência das suas específicas condições de detenção deve ser, em princípio, requerida à autoridade judiciária de execução e dela recebida.** A informação assumida ou ratificada pela autoridade judiciária de emissão deve prevalecer na apreciação que a autoridade judiciária de execução deve fazer. Tal corresponde ao facto de os únicos *protagonistas ativos* na tramitação do mandado de detenção europeu serem as autoridades judiciárias de emissão e de execução, cujo diálogo *inter pares* dá origem ao reconhecimento mútuo.

No que respeita ao facto de a autoridade judiciária de execução não receber toda a informação solicitada no prazo que tinha fixado, o advogado-geral indica que **a informação solicitada deve limitar-se à necessária para determinar se existe um risco real de que a pessoa em causa seja sujeita a tratamento desumano ou degradante.** Neste caso, considera que algumas perguntas dirigidas pelo tribunal alemão ao tribunal húngaro excedem claramente as relevantes para determinar a existência do referido risco. Nessa linha, salienta que **os centros de detenção sobre os quais há que recolher informação complementar são aqueles em que seja previsível a admissão da pessoa em causa para cumprir a pena que lhe foi aplicada:** trata-se quer do centro de detenção em que, imediatamente depois da entrega, será admitida a pessoa em causa, quer do centro para onde será levado para posterior detenção, ficando excluídos os restantes centros para os quais, no futuro, puder ser transferido.

Por último, o advogado-geral assinala que, se o tribunal de emissão não der resposta ao pedido de informação do tribunal de execução, este último, **antes de decidir que não vai dar continuidade ao processo de entrega, deve apreciar se, com a informação de que dispõe, pode afastar o risco de tratamento desumano ou degradante nos centros já referidos. Essa apreciação, contudo, não pode ir além das circunstâncias estritamente necessárias para afastar esse risco, que não pode identificar-se liminarmente com as condições de maior ou menor bem-estar no centro penitenciário. Se a autoridade judiciária de emissão não fornecer à autoridade judiciária de execução a informação que esta lhe solicitou para poder pronunciar-se sobre a entrega, nos termos da decisão-quadro, a autoridade judiciária de execução pode comunicar à autoridade de emissão que, nessas condições, não prossegue o processo de entrega.**

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667